



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

Parecer Jurídico Nº 1/2023 ao Projeto de Lei Nº 79/2023

PROCURADOR LEGISLATIVO

Procedimento Legislativo n.º: 05179/2023 – Departamento Assuntos Parlamentares

Projeto de Lei Ordinária n.º: 79/2023

Interessado: Presidente da Comissão de Constituição e Justiça.

ASSUNTO: “Dá nova redação a Lei nº 3.704, de 31 de julho de 2023”, que Dispõe sobre as **diretrizes para elaboração e execução** da Lei Orçamentária do Município para o **Exercício de 2024**, e dá outras providências”. Iniciativa do **Executivo**.

I - Trata-se de pedido encaminhado pelo Presidente da Comissão de Constituição e Justiça desta Câmara Municipal, para que este Procurador Jurídico elabore parecer acerca da propositura de Projeto de Lei nº 79/2023, que **“Dá nova redação a Lei nº 3.704, de 31 de julho de 2023”**, que “Dispõe sobre as **diretrizes para elaboração e execução** da Lei Orçamentária do Município para o **Exercício de 2024**, e dá outras providências”, **de iniciativa do Senhor Prefeito Municipal de Itaquaquecetuba.**

II - **Em resumo dos fatos**, é interessante destacar que o Executivo Municipal, **na data de 15 de abril de 2023**, encaminhou o **Projeto de Lei nº 79/2023**, que tratou de alteração para corrigir erro material das Diretrizes Orçamentárias para elaboração e execução da Lei Orçamentária do Município para o **Exercício de 2024**. **Em seguida**, após deliberação em Plenário o Senhor Presidente da Câmara encaminhou o presente Projeto às Comissões Permanentes deste Legislativo Municipal. O Senhor Presidente da Comissão Permanente de Constituição e Justiça, por sua vez, remeteu o procedimento legislativo ao Procurador Legislativo, que aqui subscreve, para emitir sua manifestação.

III - Passa-se à análise.



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

IV - Em princípio, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do procedimento legislativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este Procurador Legislativo prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

V - Assim, pede-se licença para a transcrição de parte do Projeto de Lei nº: 79/2023, de iniciativa do Executivo Municipal de Itaquaquecetuba, acompanhada da **MENSAGEM (EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS) ao respectivo Projeto, subscrito pelo Senhor Prefeito Municipal, como adiante se vê:**

PROJETO DE LEI N.º DE DE AGOSTO DE 2023.

"Dá nova redação a Lei nº 3.704, de 31 de julho de 2023."

EDUARDO BOIGUES QUEROZ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 43, inciso II, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O parágrafo único do art. 22 da Lei nº 3.704, de 31 de julho de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

Parágrafo único. *A transposição, a transferência ou o remanejamento não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2024 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, adequação da classificação funcional e do programa de gestão, manutenção e serviço ao município ao novo órgão”.*



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas em caso de necessidade.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA, em 14 de agosto de 2023, 462º da Fundação da Cidade e 69º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

EDUARDO BOIGUES QUEROZ
Prefeito

Itaquaquetuba, 14 de agosto de 2023.

Ofício no 287/2023/GP

À

Câmara Municipal de Itaquaquetuba.

Assunto: “Projeto de Lei que da nova redação à Lei no 3.704, de 31 de julho de 2023”

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores.

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em obediência ao que dispõe a Lei Orgânica do Município, o projeto de lei para apreciação e votação por parte dos membros dessa Egrégia Casa. O referido projeto propõe uma nova redação à Lei no 3.704, de 31 de julho de 2023.

O objeto deste é a correção do erro material identificado no art. 22, parágrafo único da Lei Orçamentária Anual.

Neste sentido, rogo o costumeiro apoio de todos os Ilustres membros deste Poder Legislativo para a aprovação da presente propositura.



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

Sem mais para o momento, renovam-se os protestos de minha mais alta estima e distinta consideração

Ilmo. Senhor

DAVI RIBEIRO DA SILVA PANO

Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquetuba.

VI - Por oportuno, esclarece-se que a Lei de Diretriz Orçamentária nº **3.704, de 31 de julho de 2023** teve origem através do Projeto de Lei nº **42/2023 (LDO)**.

VII - É o necessário a relatar.

VIII - A LEI ORGÂNICA DE ITAQUAQUECETUBA, sobre a administração do Município, proposituras e suas fontes de custeio, assim dispõe:

Art. 5º - O governo Municipal será exercido pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo, Independentes e harmônicos, entre si, vedada a delegação de poderes.

(...)

Art. 27 - O Poder Executivo será exercido pelo prefeito eleito na forma Constitucional, auxiliado pelos secretários municipais e pelos subprefeitos, quando for o caso.

(...)

Art. 56 - Nenhuma propositura poderá ser aprovada ou sancionada sem que dela conste expressamente a indicação de recursos orçamentários disponíveis.

(...)

Art. 125 - Nenhuma despesa será ordenada ou realizada sem que existam recursos orçamentários ou créditos aprovados pelo legislativo.

Art. 126 - Compete ao Executivo à iniciativa de leis referentes a:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

III - orçamento anual;

§ 1º A Lei que institui o plano plurianual estabelecerá diretrizes, objetivos e metas da administração, municipal para despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas.

§ 2º A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração municipal incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração do orçamento anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária, estabelecendo a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e devidamente votados pelo legislativo.

§ 4º A Lei Orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente ao Executivo e ao Legislativo através de seus órgãos.

§ 5º O projeto de Lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º A Lei Orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, permitida a autorização para abertura de crédito suplementar a contratação de operação de crédito por antecipação da receita.

Art. 127 - Os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, **as diretrizes orçamentárias** e o orçamento anual serão apreciados pelo Legislativo na forma regimental.

§ 1º Serão admitidas emendas ao orçamento anual desde que:

I - **sejam** compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - **indiquem** recursos necessários com anulação de despesas que não incidam sobre a dotação do pessoal e seus encargos, bem como serviços da dívida.

§ 2º O projeto de Lei orçamentária anual será enviado ao Legislativo até o dia 30 de setembro, devendo ser votado até o dia 30 de novembro, sob pena de não se encerrar a sessão Legislativa.

§ 3º As Emendas ao projeto de Lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 128 - **São vedados:**

I - O início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou assuntos de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade prescrita, aprovados pelo Legislativo;



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos ou despesas, ressalvadas as permissões constitucionais;

V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicações e recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de crédito limitado.
(grifos nossos).

IX - A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO,

de observância também no Município, sobre a questão da independência dos Poderes, e bem assim, no tocante à iniciativa das proposições, assim disciplina:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

(...)

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública estadual, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá



Câmara Municipal de Itaquaquetuba

Estado de São Paulo

sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - Os planos e programas estaduais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual.

(grifos nossos).

X - A CONSTITUIÇÃO FEDERAL da República

Federativa do Brasil, também assim dispõe:

Art. 29. **O Município reger-se-á por lei orgânica**, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, **atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado** e os seguintes preceitos:

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º **São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

II - disponham sobre:

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifos nossos).



Câmara Municipal de Itaquaquecetuba

Estado de São Paulo

XI - CONCLUSÃO:

Sendo assim, pelos motivos já exaustivamente demonstrados, ao que se vislumbra, o Projeto de Lei em questão **não apresenta vício de inconstitucionalidade de iniciativa**, pois não invadem atribuições exclusivas, portanto, neste caso, **cabendo somente ao Senhor Prefeito Municipal a sua propositura**, nos termos da Lei Orgânica, da Constituição do Estado de São Paulo e da Constituição Federal. Assim, pelas razões já demonstradas, não vejo impedimento ao prosseguimento do processo legislativo.

Ademais, a alteração proposta, pelo que se depreende constitui uma mera correção de um erro material, sem o condão de alterar o Projeto de Lei Municipal (LDO) já sancionada.

Entretanto, neste momento, **somente ao Egrégio Plenário desta Câmara Municipal, ao depois de colhido os pareceres das Comissões Permanentes**, cabe decidir sobre a proposição de iniciativa do Executivo, nos termos da **Mensagem (Ofício nº 287/2023/GP)**, apresentada pelo Senhor Prefeito Municipal referente ao **Projeto de Lei 79/2023, que visa alterar a Lei nº 3.704, de 31 de julho de 2023 (LDO) para o Exercício de 2024**.

Este é o parecer, salvo melhor juízo, lavrado em 8 laudas e em duas vias, arquivada uma em pasta própria e a presente, elevada à consideração Superior.

Itaquaquecetuba, 23 de agosto de 2024.

ELSON CUSTODIO DE FARIAS FILHO

Procurador Legislativo